



Governo do Município de Campina Verde

LEI N.º 1.416 DE 07 DE JUNHO DE 2001

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, **aprovou** e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de segurança pública e das normas gerais para a sua adequada aplicação no Município de Campina Verde.

Art. 2º - O atendimento dos direitos à segurança pública no Município, será feito através das políticas básica de segurança, com dignidade e respeito à liberdade e à convivência urbana social, familiar e comunitária, através do Plano Integrado de Segurança Pública - PISP.

Art. 3º - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, através dos órgãos públicos, complementar e supletivamente, nas condições previstas no art. 30, I e II, da Constituição Federal e 169, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aos que dela necessitarem.

Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Pública expedir instruções normativas para a organização e o funcionamento dos serviços criados no Município para as ações de segurança pública.

Capítulo II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos de segurança pública complementar ou supletiva será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Segurança Pública;



Governo do Município de Campina Verde

Art. 6º - Fica criado, vinculando-se à Secretaria de Governo do Município de Campina Verde, o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMUSEG, como órgão deliberativo e controlador das ações de Segurança Suplementar ou Supletiva, em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 7º - Compete ao conselho Municipal de Segurança Pública:

I - formular a política municipal de segurança pública, suplementar e/ou supletiva, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos destinados ao Fundo Especial Municipal de Segurança Pública;

II - zelar pela execução dessa política, visando o afastamento de todo perigo ou de todo mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou do direito de propriedade do cidadão, atendidas as peculiaridades da comunidade urbana, de seus grupos de vizinhança, do bairro ou da zona em que se localizem;

III - formular as prioridades para serem incluídas no planejamento do Município, através do Plano Integrado de Segurança Pública - PISP, objetivando o limite das liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais ofendendo-a, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida da comunidade em geral;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto interessa à segurança dos munícipes e se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as empresas e entidades não governamentais de atendimento de atuação no campo da segurança pública que mantenham programas aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública, sem prejuízo do atendimento das exigências das posturas em geral, e cumprimento das normas e regulamentos pertinentes a:

- a - vigilância em todas as suas formas;
- b - segurança pessoal e patrimonial;
- c - procedimentos sócio-educativos em meio aberto;
- d - defesa pessoal e patrimonial;
- e - transporte e proteção de valores;
- f - procedimentos especiais em caso de tumultos;
- g - guarda e proteção de valores;
- h - trânsito e educação de trânsito;
- i - acidentes, seguros e primeiros socorros;
- j - comércio de armas e munições e relações de consumo no Município;
- k - proteção pessoal e material nas estradas;
- l - outras medidas de proteção contra a violência urbana.

VI - inscrever os programas das empresas e entidades a que se refere o inciso anterior e que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes na Lei.



Governo do Município de Campina Verde

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Pública é integrado pelos seguintes membros:

- I - Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido pela maioria absoluta do plenário entre os vereadores da Câmara Municipal;
- III - Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Campina Verde;
- IV - O Juiz de Direito da Comarca de Campina Verde;
- V - O Comandante da Polícia Militar em Campina Verde;
- VI - O Representante do Ministério Público Estadual em Campina Verde;
- VII - O Delegado de Polícia da comarca de Campina Verde;
- VIII - Um representante da Associações de Bairros de Campina Verde;
- IX - Um representante das agências bancárias de Campina Verde;
- X - Um representante do Sindicato Rural de Campina Verde;
- XI - Um representante do sindicato do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campina Verde;
- XII - Um representantes das Escolas Particulares de Campina Verde;
- XIII - Um representante dos Clubes de Serviço de Campina Verde;
- XIV - O Presidente da 127ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XV - Um representante das Escolas Públicas de Campina Verde;
- XVI - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Campina Verde;
- XVII - Um representante do Distrito de Honorópolis;
- XVIII - Um representante de cada Comunidade Rural;

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Municipal de Segurança Pública serão tomadas mediante quorum de maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - Todos os Membros do Conselho Municipal de Segurança Pública têm direito a voto, cabendo ao Presidente ainda, o voto de Minerva, no caso de empate na votação.

Art. 10º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública não será remunerado, mas considerando relevante para todos os efeitos jurídicos.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11 - Para a execução da Política Municipal de segurança pública de qualquer natureza, o Conselho Municipal de Segurança Pública, elaborará os programas necessários, componentes do Plano Integrado de Segurança Pública - PISP, com a aplicação dos recursos carreados para o Fundo Especial Municipal de Segurança Pública.



Governo do Município de Campina Verde

DO FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 12 - Será instituído em lei específica, o Fundo Especial de Segurança Pública, vinculado à Secretaria de fazenda, Administração e Recursos Humanos do Município de Campina Verde, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados, segundo o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública, na forma do Regulamento da referida lei.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Pública elaborará o seu Regimento interno que, aprovado, entrará em vigor por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - No caso de extinção legal do Conselho Municipal de Segurança Pública, os seus bens patrimoniais reverterão para o patrimônio público do Município, a quem cabe dar-lhes o destino adequado em benefício da segurança pública.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato especial de trabalho no caso de necessidade por prazo determinado, com especialistas em segurança pública, para debelar situação de risco, consoante as regras insculpidas no inciso IX, no art. 37, da Constituição Federal, em programas aprovados pelo Conselho Municipal de Segurança Pública, em vista de necessidade temporária de excepcional interesse público e social.

Art. 16 - O pessoal de apoio administrativo do Conselho Municipal de Segurança Pública será designado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre o pessoal dos quadros da Prefeitura Municipal, observada a correspondência funcional e os padrões salariais próprios.

Art. 17 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.

Sede administrativa do governo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, aos sete (07) dias do mês de junho do ano dois mil e um (2.001) – 62.º ano de emancipação político-administrativa.


FRADIQUE GURITA DA SILVA
Prefeito Municipal